

ACÓRDÃO
N.º
003/2020
A PARTIR DE 08 DE
ABRIL DE 2020

*Pedido de decisão
prejudicial n.º 19 RP 003, de
6 de junho de 2019,
apresentado pela Cour de
Cassation do Burkina Faso*

Partes no processo
principal: STMB-TOURS Sarl,
com sede em Ouagadougou
(Burkina Faso)
Faso)

C/

**A Comissão da União Económica
e Monetária da África Ocidental
(UEMOA)**

Composição do Tribunal :

- **M. Daniel Amagoin**
TESSOUGUE,
Presidente, juiz-relator
- ;
- **Euloge AKPO,** juiz,
- **Augusto MENDES,** juiz ;
- **M. Bawa Yaya ABDOULAYE,**
Primeiro advogado-geral ;

- **Me Boubakar TAWEYE**
MAIDANDA, Escrivão.
- **Me Hamidou YAMEOGO,**
Escrivão Adjunto

EXTRACTO DA ACTA DO REGISTO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO
ECONÓMICA E MONETÁRIA DA
ÁFRICA OCIDENTAL (WAEMU)**

AUDIÇÃO PÚBLICA EM 08 DE ABRIL DE 2020

O Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em sessão pública ordinária aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, com a presença de

Daniel Amagoin TESSOUGUE, presidente, juiz-relator; **Euloge AKPO,** juiz; **Augusto MENDES,** juiz; na presença de **Bawa Yaya ABDOULAYE,** primeiro advogado-geral;

com a assistência de **Boubakar TAWEYE MAIDANDA,** Escrivão, **Hamidou YAMEOGO,** Escrivão Adjunto;

em resposta ao pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation du Burkina Faso, por acórdão de 13 de dezembro de 2018, no processo principal entre :

STMB-TOURS, sociedade anónima com sede em Ouagadougou, 01 BP 1374, por intermédio do seu advogado, Maître Mamadou SOMBIE, Avocat à la Cour, residente em Ouagadougou 01 BP: 4665, Tel. 70 51 78; **Autor, por um lado ;**

E

A Comissão da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), instituição internacional com sede social em 380, Av. du Pr Joseph KI-ZERBO, 01 BP 543, TEL : 50 31 88 73 à 76 Ouagadougou 01, representada pelo seu Presidente, com SCPA SOW-SECK-DIAGNE Avocats associés, BP : 432 Dakar (Senegal) e Cabinet d'Avocats Mamadou S. TRAORE, com sede em 11 BP: 721 CMS Ouagadougou (Burkina Faso).

O arguido, por outro lado ;

proferiu o seguinte acórdão:

O TRIBUNAL

TENDO EM CONTA o Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental, de 10 de janeiro de 1994, com a redação que lhe foi dada em 29 de janeiro de 2003

TENDO EM CONTA Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA

VU Regulamento n.º 01/2012/CJ, de 21 de dezembro de 2012, relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

VU Ata n.º 02/2016/CJ, de 26 de maio de 2016, relativa à tomada de posse e à instalação dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA;

VU Ata n.º 2019-08/AI/02, de 28 de maio de 2019, sobre a nomeação do Presidente do Tribunal e a repartição de funções no Tribunal;

VU Ata n.º 2019-09/AP/07 de 03 de junho de 2019 relativa à instalação do Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA o Despacho n.º 015/20/CJ, de 25 de fevereiro de 2020, relativo à composição da sessão plenária em sessão pública ordinária de 11 de março de 2020;

TENDO EM CONTA o recurso preliminar n.º 19 RP 003, de 6 de junho de 2019, interposto pela Cour de Cassation do Burkina Faso no processo principal entre a STMB TOURS e a Comissão da UEMOA;

TENDO EM CONTA a carta n.º 2218/MEF/SG/CCU, de 6 de agosto de 2019, que contém as observações da República Togolesa sobre a decisão prejudicial apresentada pelo Tribunal de Cassação do Burkina Faso;

TENDO EM CONTA as observações escritas do advogado da STMB-TOURS, datadas de 1 de julho de 2019, apresentadas na Secretaria em 3 de julho de 2019 com o número 19 RP 003/2 ;

TENDO EM CONTA as observações escritas do advogado da Comissão da UEMOA, datadas de 15 de julho de 2019, apresentadas na Secretaria do Tribunal em 25 de julho de 2019 com o número 19 RP003/3 ;

TENDO EM CONTA as citações das partes ;

OUVIDO o juiz-relator no seu relatório;

OUVIDO o Conselho de Administração da STMB-TOURS nas suas observações orais;

TESTEMUNHA o Conselho da Comissão da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), nas suas observações orais;

OUVIDO o primeiro advogado-geral nas suas conclusões;

Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário :

I- FACTOS E PROCEDIMENTO

Considerando que, nos termos do artigo 15.º do Regulamento n.º 01/96/CM que estabelece o Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, a Cour de cassation do Burkina Faso, por acórdão n.º 31/2018, de 13 de dezembro de 2018, submeteu à Cour de céans um pedido de decisão prejudicial registado em 06 de junho de 2019, com o número 19 RP003, com o objetivo de responder à questão de saber se as disposições do artigo 17.2 do contrato de prestação de serviços de 30 de agosto de 2010 constituem um levantamento da imunidade de jurisdição da Comissão da UEMOA;

Que esta questão foi colocada no âmbito do litígio entre a STMB-TOURS e a Comissão da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) perante a Cour de Cassation do Burkina Faso;

Considerando que as notificações foram efectuadas, por cartas datadas de 07 de junho de 2019, em conformidade com o artigo 27-1 do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça;

Que por Despacho n.º 020/2019/CJ de 18 de outubro de 2019, Daniel Amagoïn TESSOUGUE foi nomeado relator;

Para além das partes em litígio, apenas a República Togolesa a p r e s e n t o u observações;

Considerando que, através dos contratos n.º 076/2007/CON-COM e 087/2010/CON-COM, de 31 de julho de 2007 e de 30 de agosto de 2010, a UEMOA confiou à sociedade STMB-TOURS a gestão das viagens e deslocações dos membros e do pessoal dos seus órgãos e, se for caso disso, dos membros das suas famílias, bem como dos seus objectos de uso pessoal, nomeadamente por ocasião de destacamentos, transferências, deslocações em serviço, férias anuais e repatriamentos;

Considerando que, durante a execução do contrato, a STMB-TOURS deixou de emitir notas para a UEMOA porque o seu banco Ecobank suspendeu a sua linha de crédito por falta de pagamento da fatura do Plano de Regularização da Faturação;

Considerando que a comissão, após notificação, constatou a recusa de emissão de bilhetes e procedeu à rescisão do contrato que os vinculava;

Em 10 de agosto de 2012, as duas partes assinaram um relatório de conciliação que mostrava que a STMB-TOURS ainda devia à UEMOA a quantia de 90 901 006 francos CFA em abatimentos e que a UEMOA devia à STMB-TOURS a quantia de 226 575 100 francos CFA em facturas não pagas. Após compensação, o saldo devido pela Comissão à STMB-TOURS era de 135 674 094 francos CFA.

Considerando que, em 19 de outubro de 2012, a STMB-TOURS convocou a Comissão para declarar a rescisão do contrato, reclamar uma indemnização por perdas e danos e, em 17 de janeiro de 2013, reclamar o pagamento, tudo isto perante o Tribunal de Comércio de Uagadugu, que, por acórdãos n.º 178 e n.º 179, de 27 de junho de 2013, se declarou incompetente e remeteu o processo para a instância seguinte;

Considerando que a STMB-TOURS interpôs recurso contra estes dois acórdãos;

Em 18 de abril de 2014, o Tribunal de Recurso de Ouagadougou proferiu o acórdão n.º 25, no qual se declara competente, anula os acórdãos n.º 178 e 179, proferidos em 27 de junho de 2013 pelo Tribunal de Comércio de Ouagadougou e, decidindo de novo, rejeita a exceção de nulidade da citação, declara parcialmente procedentes os pedidos da STMB-TOURS e condena a Comissão da UEMOA a pagar-lhe diversas quantias:

- 135.674.094 FCFA e 2.155.800 FCFA de capital ;
- FCA 380.616.892 de indemnização ;
- 20.651.114 FCFA a título de despesas efectuadas, mas não incluindo os custos;

Que é este acórdão que foi objeto de recurso, por petição recebida na Secretaria do Tribunal de Cassação em 16 de junho de 2014, em nome e por conta da Comissão da UEMOA, por SCPA SOW-SECK e DIAGNE, sócios da Ordem dos Advogados do Senegal e Maître Mamadou S. Traoré, antigo presidente da Ordem dos Advogados do Burkina Faso;

Considerando que a Cour de Cassation, órgão jurisdicional de reenvio no presente processo, verificou que a Comissão invoca fundamentos de cassação relativos, nomeadamente, à violação do artigo 15.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

Considerando que, com base no artigo 15.º, n.º 6, do referido regulamento, a Cour de Cassation do Burkina Faso submeteu à Cour de Céans a seguinte questão prejudicial: **"As disposições do artigo 17.º, n.º 2, do contrato de prestação de serviços de 30 de agosto de 2010 constituem um levantamento da sua imunidade de jurisdição pela Comissão da UEMOA?"**

II. OBSERVAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS

Considerando que a República Togolesa, em conformidade com as disposições do artigo 27.1 do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, assinalou, em correspondência recebida na Secretaria do Tribunal de Ceans em 13 de agosto de 2019, que, em virtude do artigo 11.º do Protocolo Adicional n.º 3/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos direitos, privilégios e imunidades da UEMOA, a renúncia à imunidade de jurisdição de que goza a Comissão da UEMOA, enquanto órgão da União, deve ser expressa e comprovada por escrito pelo Presidente da Comissão, que manifesta a sua intenção clara, certa e inequívoca de não fazer uso dessa imunidade;

Conclui que o levantamento da imunidade não pode ser deduzido das disposições do artigo 17.2 do contrato de prestação de serviços celebrado em 30 de agosto de 2010 entre a Comissão da UEMOA e a STMB-TOURS;

Considerando que a Comissão, através do seu advogado SCPA SOW- SECK-DIAGNE, avocats associés e do gabinete Mamadou S. TRAORE, na sua exposição de motivos, recebida na Secretaria em 25 de julho de 2019, alega que é manifesto que, tendo em conta as disposições dos artigos 26.º e 27.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e do artigo 22.º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ratificada pelo Burkina Faso e na ausência de notificação de um levantamento expresso da sua imunidade pelo Presidente da Comissão ou pelo seu representante qualquer declaração de competência mantida por um tribunal constituiria uma violação do Protocolo Adicional n.º 3/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos direitos, privilégios e imunidades da UEMOA, bem como do Acordo de Sede;

Acrescenta que a derrogação, prevista no n.º 2 do artigo 11.º do Acordo de Sede assinado entre a Comissão da UEMOA e o Burkina Faso, é feita em condições bem definidas, nomeadamente que deve ser expressa e emanar do Presidente da Comissão ou do seu representante;

Que, por conseguinte, a Comissão da UEMOA pede que se declare que não renunciou à sua imunidade de jurisdição e que se condene a STMB-TOURS no pagamento das despesas;

Considerando que a STMB-TOURS, representada por Maitre Mamadou SOMBIE, Avocat à la Cour, residente em Ouagadougou (Burkina Faso), declara que a renúncia da Comissão da UEMOA à sua imunidade de jurisdição contratual não suscita qualquer debate, uma vez que, através de dois contratos de prestação de serviços, números 076/2007/CON-COM e 087/2010/CON-COM, datados de 31 de julho de 2007 e 30 de agosto de 2010, a Comissão aceitou que qualquer litígio ou contestação não resolvidos amigavelmente fossem resolvidos pelo tribunal competente do Burkina Faso, país em que estes contratos foram assinados e executados e também o Estado em que se encontra a sede da UEMOA, a Comissão aceitou que qualquer litígio ou desacordo não resolvido amigavelmente seja resolvido pelo tribunal competente do Burkina Faso, país em que os contratos foram assinados e executados e também o país em que a UEMOA tem a sua sede; que o contrato foi redigido pelos serviços competentes da UEMOA, tendo a STMB-TOURS apenas apostado a sua assinatura, pelo que a Comissão não tem o direito de se aproveitar dos seus próprios erros;

Que, embora o Tribunal de Comércio de Ouagadougou tenha feito uma aplicação incorrecta da lei, o Tribunal de Recurso não o fez e corrigiu as deficiências do primeiro juiz; que o Tribunal de Cassação pretende simplesmente cumprir o artigo 15.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA para determinar se a Comissão renunciou ou não à sua imunidade de jurisdição na sua relação contratual com a STMB-TOURS;

Que, se o Tribunal de Justiça da UEMOA declarasse que a Comissão não tinha levantado a sua imunidade de jurisdição, esta decisão seria contrária à jurisprudência dos tribunais superiores dos Estados-Membros, nomeadamente do Senegal, violaria o equilíbrio do mundo dos negócios no seio da Comunidade e conferiria uma certa impunidade à Comissão;

III. DISCUSSÃO

Considerando que convém recordar que o reenvio prejudicial é considerado um instrumento de cooperação entre o Tribunal de Justiça da UEMOA e os órgãos jurisdicionais nacionais, através do qual o primeiro fornece aos segundos os elementos de interpretação do direito comunitário de que estes necessitam para resolver os litígios que são chamados a decidir ;

do Protocolo Adicional n.º I relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, **"o Tribunal de Justiça pronuncia-se a título prejudicial sobre a interpretação do Tratado da União, sobre a legalidade e a interpretação dos actos adoptados pelos órgãos da União, sobre a legalidade e a interpretação dos estatutos dos organismos criados por ato do Conselho, sempre que um órgão jurisdicional nacional ou uma autoridade com funções jurisdicionais seja chamado a pronunciar-se sobre eles no âmbito de um litígio"**;

Considerando que a Cour de Cassation do Burkina Faso coloca a seguinte questão prejudicial: **"As disposições do artigo 17.2 do contrato de prestação de serviços de 30 de agosto de 2010 constituem uma renúncia à sua imunidade de jurisdição por parte da Comissão da UEMOA?"**

- Jurisdição

Considerando que, nos termos do artigo 28.º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA, "o Tribunal, ao deliberar sobre o pedido de decisão prejudicial, verifica a sua própria competência [...]" ;

^{er}Nos termos do artigo 1.º do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, o Tribunal de Justiça é competente para garantir o respeito do direito na interpretação e aplicação das regras comunitárias; o Tribunal de Justiça é, por conseguinte, competente para se pronunciar sobre o presente pedido de decisão prejudicial;

- **Imunidade de jurisdição**

Considerando que, no âmbito da sua competência exclusiva, o Tribunal de Justiça, a quem compete interpretar o Tratado e os textos subsequentes, não pode ocupar-se dos factos submetidos ao órgão jurisdicional nacional;

Que o seu papel se limita a fornecer aos tribunais nacionais interpretações exactas do direito comunitário para os ajudar a resolver os litígios que lhes são submetidos;

Considerando que, em 30 de agosto de 2010, a Comissão da UEMOA e a sociedade anónima STMB-TOURS celebraram um contrato de prestação de serviços, cujo artigo 17.º, n.º 2, estipula: "Na falta de acordo, os litígios serão resolvidos pelo tribunal competente do Burkina Faso";

Considerando que o órgão jurisdicional de reenvio, no caso vertente a Cour de Cassation do Burkina Faso, colocou uma questão precisa à Cour de céans, a saber

"As disposições do artigo 17.2 do contrato de prestação de serviços da 30 de agosto de 2010 constitui um levantamento da sua imunidade de jurisdição pela Comissão da UEMOA?"

Considerando que a imunidade de jurisdição é um privilégio que permite a um Estado, ou a uma organização internacional que dela beneficia, subtrair-se à jurisdição das autoridades judiciárias de outro Estado, ou seja, não comparecer como réu num processo judicial perante os juízes desse Estado, sem ter dado o seu consentimento; Que tem por efeito privar os órgãos jurisdicionais, normalmente competentes de acordo com o direito interno, do seu poder de conhecer do pedido e que se trata apenas de uma exceção de inadmissibilidade e não de incompetência, sendo o juiz normalmente competente, em princípio, o correto, que, no entanto, não pode decidir o mérito do litígio, devido à imunidade jurisdicional que constitui um obstáculo processual, instituído com o objetivo legítimo de favorecer a cortesia e as boas relações entre os Estados;

Que a União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), da qual a Comissão é um dos órgãos diretivos, beneficiou deste privilégio ao abrigo de

do Protocolo Adicional n.º 3/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos direitos, privilégios e imunidades da UEMOA, que estipula: **"A União goza de imunidade de jurisdição e de execução em todas as matérias, salvo renúncia expressa à imunidade num caso específico notificado pelo Presidente do órgão em causa"**;

Que foi celebrado um acordo de sede entre a Comissão da UEMOA e o Burquina Faso, cujo n.º 2 do artigo 11.º prevê a possibilidade de a Comissão levantar a sua imunidade jurisdicional, desde que esse levantamento seja efectuado pelo Presidente ou pelo seu representante devidamente autorizado;

do Protocolo Adicional n.º 3/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos direitos, privilégios e imunidades da UEMOA, resulta que o levantamento da imunidade de jurisdição de um órgão da UEMOA está sujeito à tripla condição de que esse levantamento seja **expresso, de que seja feito num caso específico e de que esse caso seja notificado pelo Presidente do órgão em causa**;

Considerando que uma declaração expressa é uma intenção claramente formulada, uma declaração que exprime formalmente a vontade abertamente declarada e inequívoca do seu autor ;

Ao exigir que a declaração seja feita "num caso particular", o legislador da União Económica e Monetária da África Ocidental exige também uma declaração especial ou específica para o levantamento da imunidade de jurisdição, ou seja, uma declaração fora do comum, isto é, específica ou exclusivamente reservada ao levantamento da imunidade de jurisdição;

Que, ao exigir que o referido caso particular seja **notificado pelo Presidente da instância em causa, o legislador designou inequivocamente a pessoa legalmente habilitada a dar a conhecer o levantamento da imunidade de**

Daqui resulta que, no espírito e na letra do direito comunitário da UEMOA, a imunidade de jurisdição não se presume; por conseguinte, não se pode deduzir que a estipulação de uma cláusula atributiva de jurisdição implique, por si só, uma renúncia à imunidade de jurisdição;

Que a renúncia à imunidade de jurisdição deve ser formalmente expressa, ou seja, resultar de um ato independente do contrato, que exprima inequivocamente a vontade de renunciar à imunidade;

Que não é esse o caso, nos termos do artigo 17.2 do contrato de prestação de serviços celebrado em 30 de agosto de 2010 entre a STMB-TOURS e a Comissão da UEMOA;

Além disso, o contrato foi assinado por um comissário na qualidade de presidente interino da Comissão; em parte alguma da decisão interina n.º 372-2010/PC/DSC, de 25 de agosto de 2010, se depreende que esse poder lhe tenha sido atribuído;

Assim, na ausência de uma delegação específica do presidente da Comissão ao comissário interino, não se pode falar de um poder concedido ao comissário interino para levantar a imunidade de jurisdição da instituição;

Resulta do exposto que há que responder à questão afirmando que **a estipulação do artigo 17.2 do contrato de prestação de serviços de 30 de agosto de 2010 (entre a STMB-TOURS e a Comissão da UEMOA) não constitui uma renúncia à sua imunidade de jurisdição por parte da Comissão da UEMOA;**

- **Custos**

Considerando que, em conformidade com as disposições do artigo 86.º in fine do Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, a competência para decidir sobre as despesas incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio, no caso em apreço, o Tribunal de Cassação do Burkina Faso;

POR ESTAS RAZÕES

O Tribunal,

Decisão sobre a questão prejudicial apresentada pela Cour de Cassation du Burkina Faso pelo acórdão avant-dire droit n.º 31/2018, de 13 de dezembro de 2018:

NO FORMULÁRIO :

- declara-se competente ;
- julgar admissível a presente ação prejudicial; O

FUNDO :

- A disposição do artigo 17.2 do contrato de prestação de serviços de 30 de agosto de 2010 (entre a STMB-TOURS e a Comissão da UEMOA) não constitui uma renúncia da Comissão à sua imunidade de jurisdição;
- O processo é remetido para a Cour de Cassation do Burkina Faso para efeitos de despesas.

Assim foi feito, julgado e pronunciado em audiência pública em Ouagadougou, no dia, mês e ano acima referidos.

E assinaram :

E assinada pelo Presidente e pelo Escrivão.

**Seguem-se as assinaturas
ilegíveis. Ouagadougou, 08 de
abril de 2020**

**Pelo Escrivão O
Escrivão Adjunto**

Hamidou YAMEOGO